**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**MUNICÍPIO DE ÁGUAS FRIAS**

**PROCESSO LICITATÓRIO N. 41/2021**

**MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS N. 01/2021**

**PARECER JURÍDICO**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONVOCATÓRIO**

Trata-se de consulta à assessoria acerca de impugnação ao edital realizada pela Endler, Menzel e Pereira Soluções Ltda, por meio a impugnante defende: I) a impossibilidade de exigir a apresentação de via original da impugnação no setor de protocolos do município; II) impossibilidade de exigência de atestado de capacidade técnica em razão da amplitude do objeto; III) impossibilidade de exigência que a empresa participante apresente um profissional técnico Contador com registro no CRC, por entender que outros profissionais possam prestar a mesma assessoria; IV) a imprecisão do termo de referência, pois não descreve a pretensão de quais serviços o município pretende contratar.

A impugnação é tempestiva, na forma do artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93, tendo em vista que a sessão de abertura da habilitação está prevista para o dia 05/07/2021 e a impugnação foi apresentada no dia 30/06/2021, razão pela qual passo à análise do mérito.

1. **Exigência de apresentação da impugnação original no setor de protocolos do município.**

Neste ponto tenho que assiste razão à impugnante, pois a apresentação da via original da impugnação junto ao setor de protocolo do município se mostra formalidade excessiva. Nos dias atuais a tendência é que todos os processos licitatórios tenham o trâmite de forma exclusivamente eletrônica, de modo que a exigência de apresentação da via original é medida que vai de encontro às novas tendências e à desburocratização dos atos públicos.

Ademais, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital, mesmo que ele não pretenda participar da licitação. Deste modo, desde que apresentados documentos por meio eletrônico idôneo e que não despertem dúvidas acerca da autenticidade, a impugnação pode ser aceita por email, devendo ser analisada pelo administrador.

1. **Impossibilidade de exigir atestado de capacidade técnica em razão da amplitude do objeto e impossibilidade de exigir da empresa participante profissional técnico contador com registro no CRC**

Analiso estes dois pontos da impugnação em um único tópico, por entender que os fundamentos jurídicos para análise são os mesmos, haja vista que ambos impugnam exigências de qualificação técnica.

A respeito do tema cumpre analisar o artigo 30 da Lei 8.666/93:

*Art. 30.  A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

*§ 1o  A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*[*(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8883.htm#art1)

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

Em análise do edital não encontro qualquer elemento que indique ilegalidade nas exigências formuladas. Muito pelo contrário. Ao exigir que o a empresa apresente atestado de capacidade técnica e profissional com registro no CRC, a administração está apenas buscando uma prestação de serviço de extrema eficiência, com experiência, de excelência, não havendo qualquer impeditivo nisto. Sabe-se que o direito administrativo e público possui regras de peculiaridade singular, sendo necessária uma assessoria especializada e com experiência na área, que tenha conhecimento específico sobre os trâmites que contemplam a administração pública – licitações, prestação de contas, contabilidade pública, tribunais de contas, enfim, uma gama de serviços especializados que não são de conhecimento de qualquer profissional. Se o município está contratando uma assessoria, é preciso que esta assessoria tenha uma experiência mínima no serviço público, caso contrário estar-se-ia contratando alguém para aprender e não para assessorar efetivamente.

Ademais, as exigências formuladas fazem parte do poder discricionário da administração pública presume-se que estão de acordo com o interesse e necessidade da administração. Assim, se exigido que a empresa contratada tenha um profissional com inscrição no CRC, é porque a administração precisa justamente de um profissional com esta qualificação.

No que tange à parte final do inciso I do parágrafo 1º do artigo 30 da Lei de Licitações, que dispõe sobre a vedação de exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos de serviços semelhantes para comprovação da aptidão técnica, em que pese o texto do referido dispositivo legal, ele deve ser interpretado em conjunto com os demais dispositivos e princípios que regem o processo licitatório, sempre visando o interesse público e o fiel cumprimento do objeto licitado. É assim que devemos ter em mente que para a comprovação da qualificação técnica a administração pode requerer a comprovação de *“aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos”* (art. 30, II, da Lei 8.666/93). Ao permitir que a administração exija comprovação de aptidão para desempenho de atividade com características e quantidades compatíveis, o dispositivo legal também permite que a administração estabeleça critérios para a comprovação da aptidão técnica, inclusive em relação a quantidades.

A respeito do tema o Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que é possível exigir quantidade mínima de obra, recomendando-se que a quantidade exigida não deva ultrapassar a 50% do total licitado:

*É lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional superiores àqueles exigidos para demonstração da capacidade técnico-operacional, uma vez que, embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada. Acórdão 534/2016 – Plenário*

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina não destoa do entendimento, conforme inúmeros julgados, dentre os quais cita-se:

***"A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, I (parte final), da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiveram assentadas em critérios razoáveis"*** *(REsp n. 466286, Min. João Otávio de Noronha) (AC n. 2010.010767-3, de Araranguá, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. 30-11-2010). (TJSC, Apelação Cível n. 0035367-22.2013.8.24.0023, da Capital, rel. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 06-11-2018).*

Assim, por entender que as exigências não restringem ou frustrem o caráter competitivo da licitação, a impugnação deve ser rejeitada no ponto.

**IV – Imprecisão do termo de referência**

Melhor sorte não socorre à impugnante quanto à alegação de imprecisão no termo de referência, haja vista que em análise do Anexo I do edital verifica-se que o objeto está descrito com detalhes de informações sobre os serviços licitados. Ademais, o termo de referência deve ser analisado em conjunto com os demais termos do edital e demais documentação inclusa no processo licitatório.

**V - CONCLUSÃO**

Por todo exposto, opino pelo conhecimento da impugnação, ainda que apresentada em meio digital, e quanto ao mérito pela rejeição da impugnação, mantendo-se incólume o edital lançado.

Águas Frias, SC, 01 de julho de 2021.

**Jhonas Pezzini**

**Assessor Jurídico**

**OAB/SC 33.678**

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**MUNICÍPIO DE ÁGUAS FRIAS**

**PROCESSO LICITATÓRIO N. 41/2021**

**MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS N. 01/2021**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Trata-se de impugnação ao edital realizada pela empresa Endler, Menzel e Pereira Soluções Ltda, por meio a impugnante defende: I) a impossibilidade de exigir a apresentação de via original da impugnação no setor de protocolos do município; II) impossibilidade de exigência de atestado de capacidade técnica em razão da amplitude do objeto; III) impossibilidade de exigência que a empresa participante apresente um profissional técnico Contador com registro no CRC, por entender que outros profissionais possam prestar a mesma assessoria; IV) a imprecisão do termo de referência, pois não descreve a pretensão de quais serviços o município pretende contratar.

Porque abordou a impugnação de forma específica e detalhada, adoto como razão de decidir a integralidade do parecer jurídico apresentado para o tema e, como consequência, rejeito a impugnação ao edital.

Publique-se a presente decisão e o parecer jurídico.

Águas Frias-SC, 01 de julho de 2021.

**LUIZ JOSÉ DAGA**

**Prefeito Municipal**